



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 138070100622200100
Recurso nº 172664
Resolução nº **1302-000.063 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17/12/2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida 7ª TURMADRJ/SPO I - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, or unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – Presidente e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues De Mello, Daniel Salgueiro Da Silva, Eduardo De Andrade, Lavinia Moraes De Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimaraes, Guilherme Pollastri Gomes Da Silva.

Relatório.

Trata o presente de Pedido de Restituição (fls.1) relativo ao **saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ** relativo ao **ano-calendário de 2001**, na importância de R\$ **8.539.293,29**, protocolizado em **17/09/01**, cumulado com Pedidos de Compensação (fls.2, de **17/09/01**, **268**, de **15/10/01** e **297**, de **09/10/01**) de débitos próprios administrados pela SRFB: código 2172, com fatos geradores em 08 e 09/01, e código 3426, com fato gerador em 10/01.

O saldo credor do IRPJ pleiteado refere-se ao resultado apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ da empresa COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, CNPJ nº 33.366.980/0001-08, a qual foi **incorporada** pela interessada, que apresenta os atuais pedidos na qualidade de sucessora do crédito.

Referida incorporação ocorreu com base na deliberação da AGE de 31/03/01 (Ata da AGE-fls.**29/31-item 5.2.5**), tendo sido apresentada DIPJ relativa à incorporação, do período de apuração de **1º/01 a 31/03/01**, com resultado negativo do saldo a pagar do IRPJ, na

importância de R\$ **10.364.405,27**, utilizado em parte para compensação sem processo de débito do IRRF sobre operação de mútuo e o restante(R\$ 8.539.293,29) com os débitos acima mencionados através deste processo.

Em face da legislação superveniente aos pedidos da interessada(Lei nº 10.637/02), os Pedidos de Compensação em tela foram convertidos em Declarações de Compensação – Dcomp, tendo sido apreciados pelo órgão de 1ª instância, a **Derat/SPO/Diort**, que RECONHECEU PARCIALMENTE o crédito pleiteado, no valor de R\$ **243.633,91**, e HOMOLOGOU as compensações declaradas **até o limite do crédito reconhecido**, por meio de despacho decisório exarado em **22/08/06** (fls.**627/635**).

A autoridade de 1ª instância justificou o indeferimento do crédito restante, em face de ajustes procedidos por ela na DIPJ/02, com base em inconsistências apuradas nas DIPJ dos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000, inconsistências essas que refletiram no resultado da DIPJ do ano-calendário de 2001 ora pleiteado, pois parte dos créditos de exercícios anteriores teriam sido utilizados na compensação de débitos da estimativa de 2001, conforme quadros demonstrativos no despacho decisório, bem como divergência dos valores das antecipações do IRPJ de 2001 com os valores declarados em DCTF, concluindo a autoridade fiscal pela ausência de liquidez e certeza do crédito remanescente nos termos do art.170 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Cientificada do despacho decisório da Derat/SPO/Diort por via postal em **06/03/07**(fls.**638-verso**), a contribuinte protocolizou, em **05/04/07**, manifestação de inconformidade (fls.**641/648**) contra o indeferimento do crédito remanescente, onde alega, em substância, cerceamento de defesa, pois:a autoridade fiscal rejeitou o relatório da diligência encerrada em 27/10/05, o qual teria sido favorável à interessada, não examinou os documentos da empresa para constatar a verdade real dos fatos, não intimando-a para esclarecimentos ou apresentação de documentos, rejeitando provas especificadas e justificadas *oportuno tempore*, fatos esses que implicariam em nulidade da decisão *jure et de jure*, por ofensa aos artigos 125, 332, 333, II, 396, segunda parte e 420 do Código de Processo Civil, artigo 5º, LV da CF/88, combinados com os artigos 16, 18 e 29 do PAF.

A interessada cita ainda, em socorro de sua tese, acórdãos proferidos pelo TFR e doutrina, solicitando ao final a rejeição integral do Despacho Decisório de fls.**627/635** e que lhe seja concedido o direito de contestar/provar as inconsistências do parecer fiscal.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DILIGÊNCIA FISCAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR.

O julgador, em se tratando de questão eminentemente técnica objeto da diligência fiscal, deve ater-se ao resultado desta. Contudo, o livre convencimento da autoridade julgadora pode se nortear também por outras matérias técnicas não inclusas no

parecer fiscal, bem como pela interpretação jurídica dada aos fatos.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FALTA DE PROVAS.

A quem alega o direito e não havendo conformidade entre os valores contábeis/fiscais apresentados, cabe comprovar o suposto direito ao crédito.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 27/02/2008 e apresentou recurso em 26/03/2008.

Em seu recurso alega:

- a) o relatório fiscal (fls. 506 a 508), indicou todos os documentos de prova que o ilustre julgador singular alega inexistir;
- b) está julgando com provas extra autos, quando as constantes dos autos foram suficientes para a citada manifestação favorável à compensação;
- c) a questão eminentemente técnica foram (sic) suficientes para o relatório fiscal, ao contrário do julgador que, de propósito ou não, pouco importa, está limitando a compensação requerida por suposição.

VOTO.

Voto.

Entendo que processo não está em condições de julgamento.

A fls. 399, a DIORT da DERAT/SPO requer diligência para verificação de divergências, tendo em vista que as informações na ficha 43, que são origem do saldo credor pleiteado não foram confirmados pela pesquisa ao sistema DIRF/SIEF e os valores de IRF confirmados nas pesquisas realizadas são inferiores àqueles aproveitados na referida DIPJ/2001. A fls. 406, a SEORT/DRF – Campinas despacha:

“Assim, considerando as divergências encontradas nos valores de IRRF e tendo em vista os altos valores envolvidos, e considerando ainda a existência de fiscalização ao contribuinte em andamento, proponho o encaminhamento ao SEFIS desta DRF/CPS para verificações quanto a veracidade dos valores de IRRF declarados, bem como dos valores das receitas correspondentes oferecidos a tributação”

Em resposta, a fiscalização informou (fls. 506 e seg.):

O contribuinte pleiteou a restituição, culminada com pedidos de compensações, referente ao saldo negativo do IRPJ a pagar, ficha 12A da DIPJ- 2001, situação especial - incorporação - período de apuração 01 a 03/2.001,, anexa às fls. 52, onde se verifica que o contribuinte

apurou imposto devido menor que os retidos na fonte somados aos pagos por estimativa.

Os quesitos levantados são os seguintes:

1- Verificar os valores informados como IRFONTE retidos, tendo em vista que, conforme pesquisas de fls 366 a 398, estes não foram confirmados pelas pesquisas nos sistemas (DIRF) da SRF.

Verificar se os rendimentos que geraram as retenções de IRFONTE foram oferecidos à tributação.

Passamos a informar:

1- Após intimação, o contribuinte apresentou os informes de rendimentos e retenções de IRFONTE, relativos ao ano calendário 2.001, fls. 411 a 431, consolidados na planilha de fls. 410, que • confrontados com o sistema DIRF, apresentou a seguinte situação:

a. Todos os informes foram confirmados, no sistema DIRF, a exceção dos fornecidos pelas fontes pagadoras IBA SUDESTE, CNPJ 55.962.385/0001-60 e BANCO SAFRA 5/A, CNPJ 58.160.789/0001-28 (fls. 479);

b. Intimadas, as fontes pagadoras apresentaram a entrega das DIRFs retificadoras e confirmando as receitas e respectivas retenções, conforme fls. 482,483 (IBA SUDESTE) e 488 a 505 (BANCO SAFRA)

2- As fls. 432 e seguintes, juntamos cópias do livro razão, que demonstram a escrituração das receitas financeiras, que geraram as retenções do IRFONTE;.

2.001, fls. 411 a 431, consolidados na planilha de fls. 410, que • confrontados com o sistema DIRF, apresentou a seguinte situação:

a. Todos os informes foram confirmados, no sistema DIRF, a exceção dos fornecidos pelas fontes pagadoras IBA SUDESTE, CNPJ 55.962.385/0001-60 e BANCO SAFRA 5/A, CNPJ 58.160.789/0001-28 (fls. 479);

b. Intimadas, as fontes pagadoras apresentaram a entrega das DIRFs retificadoras e confirmando as receitas e respectivas retenções, conforme fls. 482,483 (IBA SUDESTE) e 488 a 505 (BANCO SAFRA)

2- As fls. 432 e seguintes, juntamos cópias do livro razão, que demonstram a escrituração das receitas financeiras, que geraram as retenções do IRFONTE;

Para melhor formação de juízo, pela autoridade encarregada de analisar o pleito, solicitamos também a comprovação da

liquidação dos valores indicados como estimativas, nos meses de janeiro e fevereiro de 2.001, que totalizaram R\$ 22.962.581,28. Em resposta, o contribuinte apresentou cópias das DCTF entregues onde declarou R\$ 13.674.768,41 em janeiro e R\$ 7.422.831,26 em fevereiro, o que totaliza R\$ 21.097.599,67, tais valores são os mesmos encontrados na ficha 11, linhas 11(fls. 51). Ainda na ficha 11 linhas 07, o contribuinte faz dedução de IRFONTE retido nos valores de R\$ 649.006,17 e R\$ 1.215.975,44 em janeiro e fevereiro, respectivamente, que somados aos R\$ 21.097.599,67 declarados em DCTF perfazem o montante de R\$ 22.962.581,28 declarados como estimativas recolhidas;

4- Observamos, ainda, que o total de IRFONTE conforme planilha de fls 410 monta R\$ 9.064.241,11, enquanto que o valor pleiteado na linha 13 da ficha 12A (fls. 52) somado aos valores de R\$ • 649.006,17 e R\$ 1.215.975,44, informados na ficha 11 linhas 07, totalizam R\$8.082.594,53

Às fls. 469, encontra-se planilha, elaborada pelo contribuinte, detalhando as compensações efetuadas com o saldo negativo do IRPJ, apurado na DIPJ em questão.

São estas as informações que, a nosso ver, atendem ao solicitado e permitem a formação de juízo acerca do feito, razão pela qual submetemos o presente trabalho à apreciação dessa supervisão, propondo o encaminhamento do processo ao SEORT desta DRF/CAMPINAS, a quem compete apreciar o pleito.

O Despacho decisório, por sua vez (fls. 627 e seg.), afirma:

Examinando-se a DIPJ (fls. 44 a 267) e o extrato do IRPJCONS às fls. 608 a 612, verifica-se na FICHA 12A que o contribuinte apurou como saldo credor de IRPJ a importância de R\$ 10.364.405,27; entretanto, diferenças entre os valores declarados de IR/Fonte e os valores constantes no sistema SIEF, motivaram a representação fiscal de fls. 399/400, que foi encaminhada à DEFIC/SP e posteriormente à DRF/Campinas.

A Diligência Fiscal teve início em 09/03/05 (fls.408), e se encerrou em 27/10/05 com o Termo Relatório Fiscal às fls. 506 a 508, que em sua conclusão informa que o contribuinte apresentou cópias das DCTF na quais totalizam recolhimentos/compensações no montante de R\$ 21.097.599,67, que somados às deduções relativas a IR/Fonte nos meses de janeiro e fevereiro nas importâncias de R\$ 649.006,17 e R\$ 1.215.975,44, perfazem o montante de R\$ 22.962.581,28, declarado como estimativas recolhidas.

O Relatório Fiscal observa ainda que o total do IR/Fonte demonstrado na planilha produzida pelo contribuinte informou o valor de R\$ 9.064.241,11, enquanto a soma dos valores encontrados declarados nas Fichas 11 e 12A perfaz R\$ 8.082.594,53.

O Relatório Fiscal não é conclusivo, limitando-se a relatar os fatos sem agregar nenhuma certeza aos dados que foram examinados, razão

pela qual torna-se necessário um exame mais percuciente do crédito reclamado pelo contribuinte no sentido de estabelecer a sua liquidez e certeza em face do disposto no artigo 170 do CTN, Lei nº 4.172/66.

Continua o despacho :

Observa-se, inicialmente, que no ano-calendário de 2001, origem do crédito pleiteado pelo contribuinte, algumas inconsistências, a primeira delas apontada no Relatório Fiscal, diz respeito ao IR/Fonte; enquanto o contribuinte informa o valor de R\$ 9.064.241,11 (fls. 410), a soma dos valores encontrados declarados nas Fichas 11 e 12A somam R\$ 8.082.594,53 (fls. 508). No entanto, extrato do Sistema Sief, que abriga todas as retificações apresentadas até a data de 07/08/2006, às fls. 580 a 607, concede ao contribuinte um crédito de R\$ 6.439.478,99.

Outra inconsistência apresentada encontra-se na divergência entre os valores declarados a título de antecipações na DIPJ e na DCTF; na primeira este valor é de R\$ 22.962.581,28 (fls. 52, 377 e 612), já na outra, este valor é de R\$ 24.597.677,61 (fls. 615).

No exame do sistema Sinal07 foi constatado que o contribuinte recolheu a importância de R\$ 12.619.943,85 (fls. 612)

Constatou-se, no estudo da DCTF do ano-calendário de 2001, que o contribuinte utilizou-se de compensações com valores que vieram dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, o que nos obriga a um exame mais acurado destes períodos.

Conclui o despacho:

Deste modo, considerando os elementos do processo, pagamentos e IR/Fonte devidamente comprovados pelos sistemas da Receita Federal, tendo em vista os critérios de liquidez e certeza conforme preconiza o artigo 170 da Lei nº 5.172/66, conclui-se que o contribuinte dispõe de um saldo credor de Imposto de Renda no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 243.633,91.

Verifica-se divergência nas conclusões do despacho decisório e o relatório de diligência, não sendo possível decidir, no estado em que se encontra o processo, sendo necessária nova diligência.

Voto, portanto, por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade que elaborou o relatório de diligência de fls. 506 e seguintes esclareça os pontos levantados pelo despacho de fls. 627 e seguintes e que dê ciência do novo relatório à recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello